



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047079-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado MB COMERCIAL E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1047079-12.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 38ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Recorrido(a)(s): MB Comercial e Eventos Ltda

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Danilo Mansano Barioni

Voto nº 2.190

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c obrigação de fazer. Insurgência da ré contra sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 1537/1539, que apresenta o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a antecipação de tutela, declarar rescindido o contrato a partir 06/03/2024, declarando inexigíveis quaisquer prestações referentes a período posterior. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.*”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 1542/1588).

Para tanto, alega, em síntese, que a Resolução Normativa nº 557/22 da ANS, além de revogar as Resoluções prévias expressamente em seu artigo 40, incisos I e IV - o que inclui, por óbvio, Resolução 455/20 - destacou no artigo 23 que as regras a serem

observadas para rescisão contratual dos planos de saúde coletivo são aquelas que constam no pacto firmado entre as partes, tanto que, a própria ANS destacou que o aviso prévio de 60 (sessenta) dias é válido, desde que ajustado entre as partes como condição para rescisão. Argumenta que, em razão do contrato estabelecido entre as partes, respeitar o artigo 23 da Resolução nº 552/22 da ANS, e da própria orientação da agência reguladora, é conveniente que se respeite o “pacta sunt servanda”, tratando a autora de observar o que anteriormente assentiu. Sustenta que as partes estipulantes do contrato convencionaram livremente obrigações recíprocas, sendo que a autora sempre teve ciência das condições para que se operasse a rescisão contratual decorrido 12 (doze) meses de vigência. Aduz também, os patronos da parte autora são sócios de empresas corretoras de seguros que comercializam planos de saúde da demandada e utilizam informações privilegiadas, as quais têm acesso em razão da citada função, para angariar clientela e ajuizar ações judiciais contra a requerida, sendo o escritório de advocacia, inclusive, está localizado no mesmo endereço dessas corretoras de seguros, em manifesta conduta de violação aos arts. 5º, 7º e 40, IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, caracterizando advocacia predatória e má-fé. Requer o provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 1589/1590) e respondido (fls. 2626/2645), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se inicial, que a parte autora que mantinha junto à ré plano de assistência à saúde, mas que em 06/03/2024 informou seu desinteresse em manter o contrato. Contudo, a ré informou a necessidade de se manter ativo o contrato por mais 60 (sessenta dias), gerando as respectivas cobranças que entende abusivas. Requer a procedência dos pedidos para que se declare rescindido o contrato desde 16/05/2024, declarando-se inexigível as mensalidades posteriores.

Com efeito, a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta dias) e o prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência contratual nos planos coletivos saúde era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo

dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia *erga omnes*:

“Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação; c) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa” (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Magistrado: Flávio Oliveira Lucas, DJU 24/06/2014 - Evento 116 - DESPADEC148 (jfrj.jus.br).

O dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano empresarial de

assistência à saúde - Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Cabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 - Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado - Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento - Precedentes desta Corte - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

A abusividade das cláusulas de fidelidade ante a nulidade da regulamentação que as amparava, tem sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais, para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de Saúde - Embargada que ajuizou execução visando a cobrança das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2020 - Sentença de procedência que julgou extinta a execução por reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados - Irresignação da

embargada - Não acolhimento - Contrato coletivo que se submete às regras do CDC, na forma da Súmula 608 do C. STJ - Contrato pactuado entre as partes que prevê a cobrança antecipada do prêmio, bem como a suspensão automática da cobertura a partir do primeiro dia de inadimplemento - Inviabilidade de cobrança de prêmios relativos ao período em que a cobertura estava suspensa, em razão do incontroverso inadimplemento das mensalidades - "Prints" de telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a efetiva utilização do serviços no período de suspensão automática - Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato - Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes, que ensejou a revogação do referido parágrafo único, pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS - Inexigibilidade das mensalidades cobradas corretamente reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023);

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Autora que é consumidora final. Inteligência do artigo 2º do CDC. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. Inadmissibilidade.

Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeito "erga omnes", que tramitou pelo TRF-2. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002987-49.2022.8.26.0348, Relator: Coelho Mendes, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/08/2022).

Registre-se outrossim, que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquela que impõe o aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na relação contratual.

Ademais, as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como *“da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”* (Artigo 1º, da Lei nº 9656/98).

Acresça-se que a cláusula abusiva não precisa ter sido inserida no contrato mediante abuso do poderio econômico do fornecedor, tampouco haverá necessidade de o fornecedor ter praticado algum ato reprovável, pois o Código de Defesa do Consumidor sanciona e afasta apenas o seu resultado, ou seja, o desequilíbrio causado pela cláusula predisposta no instrumento contratual.

Neste sentido é o entendimento desta 9ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido

de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível
1031718-52.2024.8.26.0100; Relator
(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão
Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro:
04/02/2025);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes

desta C. Câmara. Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível
1023904-19.2023.8.26.0554; Relator
(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão
Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 06/11/2024; Data de
Registro: 06/11/2024).

No mais, observa-se que o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/2022, que trata das condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, deve ser interpretado a luz do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não basta a mera previsão contratual.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual 23.1.1.4., que exige o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o cancelamento imotivado da avença, com o respectivo pagamento dos prêmios durante o período, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Por fim, caso haja eventuais indícios da prática de advocacia predatória ou captação indevida de clientes devem ser direcionadas aos órgãos responsáveis pela apuração de infrações ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, tampouco é cabível a aplicação das penas por litigância de má-fé à parte autora, uma vez que, conforme anteriormente consignado, a cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, de fato, é inadmissível, não se configurando alteração da verdade dos fatos ou atuação temerária da parte em juízo.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR